



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13987.000057/2003-55
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3001-000.134 – Turma Extraordinária / 1ª Turma Ordinária**
Data 16 de outubro de 2018
Assunto PIS - DECADÊNCIA - TESE DOS 5+5.
Recorrente BRASÃO OESTE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a prescrição e converter o julgamento em diligência à repartição de origem para averiguar a consistência dos pagamentos a maior ou indevido constantes de fls. 04.

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri - Presidente

(assinado digitalmente)
Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Orlando Rutigliani Berri, Marcos Roberto da Silva, Renato Vieira de Avila e Francisco Martins Leite Cavalcante.

RELATÓRIO

Em 26/05/2003, o Contribuinte manejou Declaração de Compensação relativa à Contribuição Social devida ao Programa de Integração Social – PIS, relativa aos anos-calendário de 1994 e 1995, para efeito de compensação do crédito em causa com débitos da própria contribuição (PIS) e COFINS, vencidos em 2002 e 2003 (fls. 02-04). Instruiu o requerimento com diversos documentos (fls. 05-128). Tal requerimento foi indeferido pela

decisão de fls. 130-135. O que ensejou a apresentação de Manifestação de Inconformidade pelo Contribuinte (fls. 138-145).

A 4ª Turma da DRJ/FNS, em 16/05/2008, mediante acórdão de fls. 162-164, julgou não homologada a compensação, mediante os seguintes fundamentos:

Como no relatório deste acórdão se viu, afirma a contribuinte que a extinção do crédito tributário, no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre com a homologação do lançamento, fato este que se dá, de forma tácita, com o transcurso do prazo de cinco anos previsto no parágrafo 4.º do artigo 150 do CTN; assim, apenas depois desta homologação é que se teria o termo inicial do prazo decadencial indicado no inciso I do artigo 168 do CTN. Assim, não seria intempestivo o pleito repetitório ora em questão.

Em análise do argüido, há que se dizer que a alegação da contribuinte não pode ser aqui acatada. Com efeito, além de o inciso I do artigo 168 do CTN determinar que o prazo decadencial para a repetição do indébito é de cinco anos contado da data da extinção do crédito tributário, o artigo 3.º da Lei Complementar n.º 118/2005, ao definir a interpretação que se deve dar àquele dispositivo do CTN, expressamente dispôs que:

Art. 3.º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

(...)

É aqui inacolhível, portanto, a tese apresentada pela contribuinte. São, assim, impassíveis de repetição os recolhimentos efetuados em 1995, posto que em maio de 2003 (data da apresentação da DCOMP - folha 01) o prazo decadencial de cinco anos já havia se esvaído integralmente.

O Contribuinte tomou ciência do referido acórdão em 16/06/2008, conforme recibo de fls. 162 e, em 14/07/2008, apresentou o Recurso Voluntário de fls. 169-172. Alega em síntese, as alegações tecidas na Impugnação, isto é, afirma que se aplica o prazo decenal para restituição de indébitos relativos à tributos lançados por homologação. Em reforço, transcreve doutrina e jurisprudência do TRF da 4ª Região e STJ, bem como acórdãos proferidos pela 2ª Câmara do CARF.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator

Conforme relatado, trata-se de recurso voluntário interposto por BRASÃO OESTE LTDA em face do Acórdão nº 07-12.528, proferido pela 4ª Turma da DRJ/FNS, em 16.05.2008. Regularmente intimado da decisão de 1ª instância (fls. 162), o Contribuinte ingressou com Recurso Voluntário em 14/07/2018 (fls. 154), subscrito por advogado com procuração nos autos, e, atendidos os demais pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Em síntese, a Primeira Instância rejeitou a homologação do pedido de repetição por considerar prescrito o direito de postular a compensação de tributos quando já decorrido mais de cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário.

Cinge-se a controvérsia recursal em verificar a pertinência de aplicação ao caso concreto da jurisprudência consolidada na SÚMULA CARF Nº 91, segundo a qual: **“Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador”**. (conhecida tese dos cinco mais cinco).

Recorde-se que, em 26/05/2003, o Contribuinte manejou Declaração de Compensação relativa à Contribuição Social devida ao Programa de Integração Social – PIS, relativa aos anos-calendário de 1994 e 1995, para efeito de compensação do crédito em causa com débitos da própria contribuição (PIS) e COFINS, vencidos em 2002 e 2003 (fls. 02-04).

Para melhor compreensão do campo de aplicabilidade da Súmula CARF nº 91, afigura-se necessário trazer à baila síntese da decisão do colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 566.621/RS. em que, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, fixou os parâmetros de aplicação, a saber:

(i) para os processos ajuizados após a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/2005, em 09 de junho de 2005, o prazo para compensação/restituição do crédito tributário recolhido indevidamente ou a maior é de 05 (cinco) anos contados do pagamento indevido; (ii) de outro lado, para as ações de restituição ajuizadas até a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/2005, deve ser aplicado o prazo de 10 (dez) anos contados do fato gerador, tese do 5 mais 5 (cinco anos para homologar o lançamento e mais 5 para repetir).

Nesse cenário, o recurso merece provimento, quanto à tese da prescrição, porque:: (a) o requerimento de compensação data de 26/05/2003 (fls. 02), antes, portanto, da data de início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, de 09/06/2005; e, (b) o pedido de compensação abrange créditos extintos em 1994 e 1995, isto é, dentro do prazo de 10 (dez) anos anteriores ao protocolo ocorrido em 26/05/2003; e, a contribuição para o PIS constitui tributo sujeito a lançamento por homologação.

Entretanto, existe documento nos autos não apreciado pela a autoridade recorrida, uma vez que não tomou conhecimento da impugnação por entender que o direito do contribuinte já havia perecido. Assim, e para evitar-se futura alegação de supressão de instância, convém que o documento alusivo ao alegado pagamento a maior seja apreciado pela repartição de origem e/ou para autoridade recorrida.

Desta forma, voto no sentido de afastar a prescrição e converter o julgamento em diligência à repartição de origem para averiguar a consistência dos pagamentos a maior ou indevido constantes de fls. 04.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.